

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0831288-27.2025.8.19.0203

APELANTE: LUIZ FELIPE FERREIRA GASPAR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO CONDENATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO DO BENEFÍCIO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença condenatória pela prática do delito de receptação, à reprimenda de 01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 02 (duas) teses em debate, quais sejam: (i) a nulidade do processo por cerceamento de defesa e (ii) a substituição da pena privativa de liberdade por apenas 01 (uma) restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Bom frisar que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 - Pacote Anticrime - foi inserido na legislação o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal, que conceitua-se como um instrumento negocial e consensual, compreendendo um ajuste obrigacional entabulado entre o Ministério Público e o investigado, com posterior homologação pelo Poder Judiciário, no qual o autor do fato

pode optar por aceitar as condições estabelecidas pelo *Parquet* que, por sua vez, não dará início à eventual ação penal.

4. No caso dos presentes autos, resta inequívoco que, aceito o benefício do Acordo de Não Persecução Penal pelo apelante, sendo Luiz cientificado das condições que lhe foram impostas, dentre elas - Deverá o réu para fins de aplicação do presente acordo cumprir, a título de sanção pecuniária, o pagamento, R\$ 2.777,00 (dois mil setecentos e setenta e sete), em 3 parcelas sucessivas de R\$ (925,66 reais), vencendo a primeira delas no dia 10/01/2026 e as demais nos 10 dias dos meses subsequentes. O valor será destinado a entidade social cadastrada perante este Juízo Inca Voluntario - Banco Itaú (341) - Agencia 0541, c/c 02908-8 - CNPJ 40226946/0001-95 - Favorecido: Foud Ary Fra INCAVOLUNTARIADO, devendo os comprovantes de depósito serem acostados aos autos após o vencimento de cada parcela, deixando, contudo, de cumprir a obrigação que lhe cabia, sem apresentar qualquer justificativa ao Juízo, o que resultou na rescisão do benefício, que prescinde da prévia oitiva do réu, conforme entendimento firmado pelas Cortes Superiores, não havendo de se falar em ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, nos termos do artigo 28-A, §10º, do Código de Processo Penal

5. Ademais, após revogada a benesse e, por consequência, retomado o curso da instrução processual, não houve insurgência do patrono do réu com relação ao *decisum* vergastado e, tampouco, qualquer menção acerca da questão, aqui, *sub judice*, nas alegações finais defensivas, o que atrai o instituto da preclusão consumativa, uma vez que se rejeita o que a Jurisprudência pátria denomina de “nulidade de algibeira”, tudo a autorizar a conclusão do acerto da decisão vergastada.

6. Considerando o *quantum* da sanção penal estabelecida - 01 (um) ano de reclusão - e, ainda, os termos do artigo 44, §2º, do Código Penal: § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, a substituição da pena

privativa de liberdade deve se operar, apenas, por 01 (uma) restritiva de direitos, qual seja, a de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser determinada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de Julgamento: Descumpridas as condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal, impõe-se a rescisão do beneficia, nos termos do artigo 28-A, §10º, do Código de Processo Penal, sendo prescindível a prévia oitiva do réu.

Dispositivos Relevantes Citados: CP: artigos 44, §2º, 157, §2º, II e §2º-A, I, e 180 e Lei 13.964/19.

*Jurisprudência relevante citada: **STJ**: AgRg no RHC n. 231.902/PE. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 24/6/2026. Quinta Turma e EDcl no AgRg no RHC n. 223.052/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0831288-27.2025.8.19.0203** em que são Apelante **LUIZ FELIPE FERREIRA GASPAS** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR, APENAS, 01 (UMA) RESTRITIVA DE DIREITOS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADE PÚBLICA, NA FORMA DETERMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

O recurso será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e, parcialmente, provido.

Veja-se:



.DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Inicialmente, bom frisar que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19 - Pacote Anticrime - foi inserido na legislação o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

E, de acordo com a doutrina, orienta-se o Acordo de Não Persecução Penal pelos princípios da oportunidade e da intervenção mínima, com mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública quando preenchidas as condições do *caput* do referido dispositivo legal - **confissão formal e circunstancialmente; prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos** -, observadas as exceções elencadas no §2º: I) cabimento de transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; II) reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III) ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo e IV) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Buscou, assim, o legislador infraconstitucional obstatar a deflagração da ação penal, assegurando celeridade na prestação jurisdicional com a redução de recursos na justiça criminal e uma tutela penal mais efetiva nos crimes que merecem esse tratamento, porquanto a finalidade precípua do Poder Judiciário é promover a pacificação social, devendo o Direito impor as diretrizes morais da sociedade e o Direito Penal punir um fato quando, estritamente, necessário, ou seja: quando se revelar a conduta típica fonte de desequilíbrio da paz social.

Assim, conceitua-se como um instrumento negocial e consensual que compreende um ajuste obrigacional entabulado entre o Ministério Público e o investigado, com posterior homologação pelo Poder Judiciário, no qual o autor do fato pode optar por aceitar as condições estabelecidas pelo *Parquet* que, por sua vez, não dará início à eventual ação penal. E cumprido, integralmente, o pactuado entre as partes, será declarada extinta a punibilidade, conservada sua primariedade e sem menção ao acordado na Folha de Antecedentes Criminais (§§ 12 e 13).

Ultrapassadas tais considerações, constata-se, no caso dos presentes autos, que:

01. o acusado foi denunciado pela prática do crime do artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal, conforme descrito pelo *Parquet* na peça exordial (item 236513321): No dia 10 de outubro de 2025, por volta de 21h, em via pública, na Avenida Marechal Fontenele, em frente ao Carrefour, no bairro Jardim Sulacap, nesta Comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com terceiro não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, a saber, o veículo CHEVROLET/ONIX, cor prata, ano 2022, placa RUE8H69 de propriedade da vítima ANTONIO ALVES DE ALMEIDA. No dia dos fatos, a vítima conduzia seu veículo, quando foi interceptada por outro automóvel do qual desembarcou o denunciado, com arma de fogo em punho e anunciou o assalto. Com efeito, o denunciado assumiu a direção do veículo da vítima e saiu em fuga, seguido pelo automóvel conduzido por seu comparsa. A Polícia Militar foi acionada e por meio da Central de Monitoramento foi possível constatar que o veículo estaria na Rua da Creche, no bairro Taquara. Assim, os agentes se deslocaram até o local apontado, onde o bem foi recuperado, estando na posse do ora denunciado. Diante deste cenário, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia para adoção das medidas de praxe. Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal.

02. na Audiência de Instrução e Julgamento, datada de 18 de dezembro de 2025, depois de colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório, restou demonstrado que não foi o réu o autor do roubo do veículo e, por isso, o órgão Ministerial aditou a denúncia, nos seguintes termos: No dia 10 de outubro de 2025, por volta das 22h23min na rua da creche Jacarepaguá, o denunciado consciente e voluntariamente conduzia em veículo próprio, o veículo Chevrolet Onix cor prata ano 2022, placa RUE8H69 ciente de sua origem criminosa. Ressalte-se que o veículo havia sido roubado da vítima Antônio Alves de Almeida por volta das 9h do mesmo dia, na avenida Marchal Fontenele em frente ao Carrefour. **Assim agindo está o denunciado incurso nas penas do 180 caput do CP.** Ato contínuo, foi ofertado pelo Ministério Público, e aceito pelo recorrente, o Acordo de Não Persecução Penal: Considerando o preenchimento dos requisitos previsto no artigo 28A da Lei 13964/2019, **celebram o Ministério Público e a defesa acordo de não persecução nos seguintes termos:** 1) O réu confessa a prática do delito; 2) **Deverá o réu para fins de aplicação do presente acordo cumprir, a título de sanção pecuniária, o pagamento, R\$ 2.777,00 (dois mil setecentos e setenta e sete), em 3 parcelas sucessivas de R\$ (925,66 reais), vencendo a primeira delas no dia 10/01/2026 e as demais nos 10 dias dos meses subsequentes. O valor será destinado a entidade social cadastrada perante este Juízo Inca Voluntário - Banco Itaú (341) - Agência 0541, c/c 02908-8 - CNPJ 40226946/0001-95 - Favorecido: Foud Ary Fra INCAVOLUNTARIADO, devendo os comprovantes de depósito serem acostados aos autos após o vencimento de cada parcela;** 3) Deverá o réu não se mudar do Estado do Rio de Janeiro até o fim do acordo e a expedição da declaração de extinção de punibilidade. Fica registrado que o acusado confessa integralmente a prática do delito descrito na denúncia e se compromete a comunicar ao Juízo prontamente qualquer alteração de ende-

reço, número de telefone ou e-mail. Registra-se ainda que fica suspenso o cumprimento das medidas cautelares. Dada a palavra ao réu após se consultar com seu Defensor Público, foi dito que voluntário e conscientemente aceita a proposta do Ministério Público, pugnando por sua homologação para que produza seus efeitos legais, homologado pelo Juízo. (item 252776160)

03. certificado pelo cartório, no dia 13/05/2026 (item 281584018): Certifico que até o presente não veio aos autos comprovante do cumprimento do ANPP e

04. o *Parquet*, em cota de item 282816941, requereu a rescisão do ANPP, o que foi deferido pelo Magistrado *a quo* (item 283408072): Declara-se rescindido o ANPP ante a manifestação do MP na forma do artigo 28 paragrafo 10 do CPP. Em alegações Finais ao MP.

Pelo exposto, resta inequívoco que, aceito o benefício do Acordo de Não Persecução Penal pelo apelante, e ciente das condições que lhe foram impostas, dentre elas - Deverá o réu para fins de aplicação do presente acordo cumprir, a título de sanção pecuniária, o pagamento, R\$ 2.777,00 (dois mil setecentos e setenta e sete), em 3 parcelas sucessivas de R\$ (925,66 reais), vencendo a primeira delas no dia 10/01/2026 e as demais nos 10 dias dos meses subsequentes. O valor será destinado a entidade social cadastrada perante este Juízo Inca Voluntario - Banco Itaú (341) - Agência 0541, c/c 02908-8 - CNPJ 40226946/0001-95 - Favorecido: Foud Ary Fra INCAVOLUNTARIADO, devendo os comprovantes de depósito serem acostados aos autos após o vencimento de cada parcela - deixou Luiz de cumprir a obrigação que lhe cabia, sem apresentar qualquer justificativa ao Juízo, o que resultou na rescisão do benefício, nos termos do artigo 28-A, §10º, do Código de Processo Penal.

Ademais, diferente do alegado pela Defesa, para a rescisão da ANPP, prescindível a prévia oitiva do réu, não havendo em que se falar em ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, tudo a autorizar a conclusão do acerto da decisão vergastada, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INTIMAÇÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR DESCUMPRIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, no qual a defesa pretende a revisão da rescisão de acordo de não persecução penal (ANPP), alegando possibilidade de renegociação ou novação das cláusulas diante de fato superveniente que teria inviabilizado o cumprimento integral, bem como nulidade decorrente de intimação ineficaz na execução do ajuste.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o descumprimento das condições do ANPP autoriza sua rescisão, independentemente de prévia intimação para justificar o descumprimento; e (ii) saber se a alegação de vício de intimação, não analisada pelo Tribunal de origem, pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há, na inicial do recurso de *habeas corpus*, pedido relacionado à suposta falta de ciência do paciente.

4. O tema relativo a suposto vício de intimação não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento institucional da competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição.

5. O art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal autoriza a rescisão do ANPP em caso de descumprimento das condições estipuladas, com posterior oferecimento de denúncia, não havendo previsão de intimação prévia específica para justificar o descumprimento.

6. A ausência de comprovação do pagamento das parcelas da reparação do dano e o cumprimento parcial da prestação de serviços à comunidade evidenciam o inadimplemento das obrigações assumidas, legitimando a rescisão do ANPP.

7. Mantêm-se os termos da decisão agravada, inexistindo ilegalidade na revogação do acordo e no prosseguimento da ação penal diante do descumprimento injustificado das condições pactuadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.¹

Outrossim, cumpre ressaltar que, após revogado o benefício e, por consequência, retomado o curso da instrução processual, não houve insurgência do patrono do réu com relação ao *decisum* vergastado e, tampouco, qualquer menção acerca da questão, aqui, *sub judice*, nas alegações finais defensivas (item 292939088), o que atrai o instituto da preclusão consumativa, uma vez que se rejeita o que a Jurisprudência pátria denomina de “nulidade de algibeira”, consoante aresto: (...) 5. A natureza de autodefesa do interrogatório não autoriza a parte a alegar nulidade a que

¹ BRASIL. STJ. AgRg no RHC n. 231.902/PE. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 24/6/2026. Quinta Turma

deu causa ou para a qual concorreu, conforme o art. 565 do CPP; não há cerceamento quando a frustração do ato é imputável ao próprio acusado. 6. A inércia da defesa técnica, presente à audiência, diante da decretação da revelia, da homologação da desistência tácita das testemunhas e do encerramento da instrução, acarreta preclusão, vedada a denominada nulidade de algibeira; exige-se impugnação no momento oportuno e demonstração concreta de prejuízo (CPP, arts. 563 e 565). 7. A preclusão não depende da prolação de sentença, sendo exigível a insurgência imediata no ato em que verificado o alegado vício; a posterior reiteração em memoriais não afasta a preclusão já consumada. (...)²

E se já bastasse, a alegação da Defesa Técnica (i) por razões alheias à sua vontade, decorrentes de superveniente estado de desemprego involuntário e severa hipossuficiência financeira, o Apelante ficou impossibilitado de adimplir a prestação pecuniária acordada e (ii) A superveniência do desemprego involuntário constitui evento imprevisível que afeta a capacidade econômica do pactuante não restou comprovada nos autos, concluindo-se, desta maneira, que acertada a decisão vergastada, que deve ser mantida.

**.DO DELITO DE RECEPÇÃO.
.AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS.**

Importante consignar que **a sentença está alicerçada no robusto acervo de provas coligido aos autos, cabendo aludir à confissão do acusado e às palavras dos agentes da lei Marcos e Francisco**, a embasar a procedência da pretensão punitiva estatal, **estando o pleito defensivo limitado à nulidade do processo por cerceamento de defesa e à substituição da pena privativa de liberdade por apenas 01 (uma) restritiva de direitos**, sem que se insurgissem as partes contra o reconhecimento da autoria e da materialidade delitivas, tudo com fulcro nos princípios da voluntariedade recursal e no da disponibilidade dos recursos.

.DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL.

O Magistrado *a quo*, ao substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim, fez. constar (item 295135614): Tendo em vista que as oito condições judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu, impõe-se a fixação do regime inicial aberto. Também deve ser determinada a **SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos, ficando estabelecido que o acusado deverá prestar serviços à comunidade**, pelo prazo da condenação, aos sábados, domingos e feriados, ou em dias normais, de forma a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho. As tarefas deverão ser atribuídas conforme as aptidões pessoais do condenado, de forma a serem cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de

² BRASIL. STJ. EDcl no AgRg no RHC n. 223.052/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

condenação, o que implicará no cumprimento de no máximo 7 (sete) horas por semana (artigo 46 e §§s do Código Penal). **Fixa-se prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo.**

Contudo, considerando o *quantum* da sanção penal estabelecida - **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal - e, ainda, os termos do artigo 44, §2º, do Código Penal: **§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos;** se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. **(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998), a substituição da pena privativa de liberdade deve se operar, apenas, por 01 (uma) restritiva de direitos, qual seja, de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública,** a ser determinada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR, APENAS, 01 (UMA) RESTRITIVA DE DIREITOS: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADE PÚBLICA, NA FORMA DETERMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA